



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

Folha 25

## **PARECER JURÍDICO**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO –  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de Diesel S-10, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio de processo de dispensa de licitação.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DA FORMALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI-MA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 5.000 (CINCO MIL) LITROS DE DIESEL S-10, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA.

### **1. RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Buriti - MA deflagrou o Processo Administrativo Nº 002/2024, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de Diesel S-10, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA.

Em 06 de Março de 2024, o Presidente da Câmara Municipal, solicitou a contratação da pessoa jurídica **LUZ E MACEDO PETROLEO LTDA – NOME**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

**FANTASIA POSTO PETROGRÁS (CNPJ sob o nº. 27.125.388/0001-03),**  
através de Dispensa de Licitação, em razão de ter apresentado a proposta de  
valor com melhor custo benefício do mercado.

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta  
contratação, antes da sua homologação e finalização, o presidente da Casa  
Legislativa solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre esclarecer que a análise do presente parecer é  
estritamente jurídica, nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de  
Licitações e Contratos), não lhe cabendo analisar aspectos relativos à  
conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à  
esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e  
tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica,  
administrativa e/ou financeira da eventual contratual.

Ademais, aproveitando a oportunidade, recomenda-se que a área  
responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear  
as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Acerca do dever de licitar, é pertinente observar que está consagrado na  
Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, *in*  
*verbis*:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as  
obras, serviços, compras e alienações serão contratados  
mediante processo de licitação pública que assegure  
igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas  
que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as*



Folia 27

ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

*condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Desta forma, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva ao estabelecer ressalvas acerca de casos especificados na legislação, demonstrando que existem situações nas quais a administração pública vai se deparar com contratos decorrentes de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda em decorrência da inviabilidade de realização do certame.

Em relação ao objeto deste parecer jurídico, atém-se ao art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente aos casos de dispensa, ou seja, as situações nas quais o valor da contratação possibilita a ocorrência de forma direta.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado no Art. 75, inciso II, da referida lei:

*Art. 75. É dispensável a licitação: (...)  
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Outrossim, o DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



Folha 28  
RUBRICA

ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

Desta forma, após análise dos dispositivos acima, percebe-se que o legislador entendeu ser mais pertinente a dispensa do certame em função do pequeno valor financeiro envolvido na pretensa contratação, pois não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, repleto de formalidades.

De acordo com a doutrina, a licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". Por sua vez, José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta modalidade se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas em razão da particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Ademais, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*



Folha 99  
R. a

ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

Noutra esteira, em relação à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e parapagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*



Folha 30  
RUB a

ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No caso em questão, verifica-se o atendimento a todas as disposições acima, com a presença das documentações exigidas, e a demonstração de que o custo a ser pago na contratação de empresa especializada para aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de Diesel S-10, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA, **será de R\$32.950,00 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na lei, o que justifica a contratação direta.

O preço supracitado é o praticado no mercado, portanto pode ser justificado, conforme Orientação do Tribunal de Contas da União:

*“adotar com regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (Decisão no 678/95 – TCU – Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603)*

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, constata-se que o prestador de serviço escolhido é do ramo pertinente ao objeto demandado, bem como apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e



Folha 31

ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

trabalhista, ofertou o menor preço global dentre os que participaram da pesquisa de preço, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local, atendendo às necessidades da Câmara Municipal.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Buriti da existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Por fim, é pertinente destacar que o procedimento de contratação respeitou os ditames legais, pois a obrigatoriedade para utilização de dispensa eletrônica decorre da existência de recursos federais na contratação, fato inexistente no presente caso, conforme dotação orçamentária presente no processo administrativo.

Assim, resta necessária a inclusão dos autos administrativos de forma integral no Portal Nacional de Compras Públicas, atendendo ao requisito da publicidade dos atos administrativos.

### 3. CONCLUSÃO

Neste íterim, CONCLUI esta Assessoria Jurídica que o a contratação da empresa **LUZ E MACEDO PETROLEO LTDA – NOME FANTASIA POSTO PETROGRÁS (CNPJ sob o nº. 27.125.388/0001-03)**, com valor avençado de **R\$32.950,00 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais)**, pode ser realizada de forma direta, na Modalidade de Dispensa de Licitação, é REGULAR E LÍCITA, pois está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.



Fólia 32

ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade dispensa de licitação, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela HOMOLOGAÇÃO e PUBLICAÇÃO do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pela legislação aplicável, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta.

S.M.J  
É o parecer.  
Buriti/MA, 06 de Março de 2024.

**DENNER GOMES DA ROCHA**

Assessor Jurídico

OAB/MA 25.845